



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BARROQUINHA – CE

Recibido: 30/10/18 02:11:57
RA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 04.001/2018 CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA VISANDO O ESTUDO, LEVANTAMENTO E PROPOSITURA DE DEMANDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS VISANDO A REDUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA RELAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, INCREMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

JAENE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no procedimento licitatório nº 13.001/2018, por intermédio de ser representante legal, Sr Tiago Ismar Silva de Lima, CPF nº 014.392.013-82, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não conformando com r. decisão que a declarou Inabilitada, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

X



DOS FATOS

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em INABILITAR a recorrente sob a equivocada conclusão de não atendimento ao item 3.3.1 do edital (**RELATIVO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Importante frisar que todos os itens do Edital, foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Município.

Ressalta-se ainda que a administração está vinculada ao instrumento convocatório (edital), no qual, é elaborado pela própria administração pública afim de obter para si a melhor proposta.

DO MÉRITO

Inicialmente, o art. 3º da lei federal 8666/93 dispõe que a administração está vinculada ao instrumento convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)



Com efeito, a vinculação ao edital traz o que podemos chamar de segurança jurídica aos licitantes e a população, que espera clareza, prudência e objetividade nestes procedimentos que impulsionam a máquina estatal.

Na situação em epígrafe a autora acostou TODOS OS DOCUMENTOS exigidos a uma SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, no entanto, esta colenda comissão resolveu por inabilitar a licitante, referindo-se ao item 3.3.1 (referente a qualificação econômico financeiro), mencionando a não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário. Vejamos a parte final do item supracitado:

3.3.1. [...] acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente averbados na junta comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em órgão equivalente;(grifo nosso)

Por tudo isso, observa-se que o edital exige a averbação destes livros na junta comercial ou órgão equivalente, ou seja, um cartório de registro. No entanto nobre comissão, a empresa recorrente é uma **SOCIEDADE INDIVIDUAL/UNIPESSOAL DE ADVOCACIA** e portanto não tem como averbar esse livro diário em juntas comerciais ou em cartórios.

A autenticação de livros contábeis de empresas, também entendidas como pessoas jurídicas sujeitas a registro em juntas comerciais, não inclui as sociedades de advogados. Inicialmente, porque o Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que as sociedades de advogados não podem apresentar formas ou características mercantis - o que já as exclui do perfil.

Em complemento, a Instrução Normativa (IN) 1.510/2014, da Receita Federal, **determina que as pessoas jurídicas não sujeitas a registro nas juntas comerciais estão dispensados da autenticação dos livros da escrituração contábil.** Vale lembrar que esse regulamento se manteve apesar de a IN 1.510 ter alterado as regras da Escrituração Contábil Digital (ECD) - contidas na IN 1.420/2013.



O registro dos livros contábeis das sociedades é feito na OAB, conforme o artigo 9º do Provimento Federal nº 126/2008 do Conselho Federal, vejamos:

Art. 9º **Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Secional competente.** (grifo nosso)

Portanto, a recorrente deve ser habilitada pois não há qualquer restrição em sua documentação e entendemos que esta nobre comissão possa ter se enganado quanto ao fato da recorrente não ser empresa mercantil.

Ademais, para ilustrar, vejamos o informativo 268 de licitações do Tribunal de Contas da União – TCU, no qual corrobora nossa argumentação:

“É **nula a desclassificação de licitantes induzidos a erro pelo uso de terminologia incorreta na definição de exigência do edital**, sem que tenham sido efetuados procedimentos para esclarecer o erro ou suprir as informações requeridas”. Acórdão 2972/2015-Plenário, TC 026.309/2015-7, relator Ministro José Múcio Monteiro, 18.11.2015.(grifo nosso).

Outrossim, entendemos que exigir esse tipo de livro é restringir a competição entre os licitantes, porque só as empresas mercantis seriam capazes de participar.

Por fim, mesmo após reanalisar a documentação em questão, se esta comissão ainda questionar a veracidade da argumentação aduzida, pedimos a mesma que promova alguma diligência afim de apurar se para as sociedades individuais de advocacia é necessário a averbação nas juntas comerciais.

Corroborando o entendimento de uma possível diligência em relação a este tipo de documento, vejamos essa jurisprudência do TCU:

[...] NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. **1. O Atestado de**



Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEM QUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer conhecimento e provimento deste recurso, reformando a decisão que inabilitou a recorrente, promovendo nova decisão afim de habilitá-la por conta dos argumentos supramencionados.



REQUERIMENTO FINAL

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Tianguá -CE, 28 de AGOSTO de 2.018


TIAGO ISMAR SILVA DE LIMA